



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158309 - RN (2025/0489580-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A. PAULA DA SILVA - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **ANA PAULA DA SILVA**
AGRAVANTE : **PAULO GERMANO SGARIONI**
ADVOGADOS : **LUCAS ANDRADE KREJCI - BA024002**
: **CARLOS ALEXANDRE MURICY DA SILVA - BA042365**
: **LUA CLARA SANTOS SILVA - BA087618**
AGRAVADO : **ALE COMBUSTIVEIS S.A.**
ADVOGADA : **CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO COLIGADO A FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória fundada em contrato de mútuo feneratício vinculado a contrato principal de fornecimento de combustíveis.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido monitório, constituiu o título executivo judicial e condenou solidariamente os réus, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de incompetência e prescrição, confirmou a exigibilidade do mútuo vinculado ao fornecimento e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os arts. 315 e 586 do Código Civil foram violados por admitir adimplemento pecuniário mediante fornecimento de combustíveis, em afronta ao princípio do nominalismo e à literalidade do mútuo em dinheiro; (ii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, em contrariedade ao art. 373, I, do Código de Processo Civil; (iii) saber se, por se tratar de ação monitória, deve prevalecer o foro do domicílio do réu em razão do art. 46 do Código de Processo Civil, afastando-se a cláusula de eleição de foro; (iv) saber se incide a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, contada do vencimento de cada obrigação indicada nas notas fiscais; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial específico, pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, quanto à tradição em espécie, ao foro competente e ao termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da comprovação do mútuo feneratício coligado ao fornecimento de combustíveis, com base nas notas fiscais e no ajuste contratual, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A revisão da distribuição do encargo probatório e da suficiência das provas, tal como fixada no acórdão recorrido, também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A validade da cláusula de eleição de foro em contratos empresariais, nos termos do art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. O termo inicial da prescrição quinquenal em contrato de mútuo conta-se do vencimento da última parcela, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

10. O recurso especial pela alínea *c* não pode ser conhecido, por ausência de cotejo analítico e de comprovação específica da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão das premissas fático-probatórias sobre a exigibilidade do mútuo feneratício coligado ao contrato de fornecimento de combustíveis e sobre a distribuição do ônus da prova. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à validade da cláusula de eleição de foro em ação monitória fundada em contrato, nos termos do art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reafirmar que, em contrato de mútuo, o prazo prescricional quinquenal tem início no vencimento da última parcela. 4. É inadmissível o recurso especial pela alínea *c* sem a realização de cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 5º, I, 315 e 586; CPC, arts. 63, § 1º, 85, § 11, 373, I, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Súmula n. 531; STJ, AgInt no AREsp n. 2.016.770/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, EDcl no REsp n. 2.104.838/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.670.145/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.139.289/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.042/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.957.220/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158309 - RN(2025/0489580-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A. PAULA DA SILVA - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **ANA PAULA DA SILVA**
AGRAVANTE : **PAULO GERMANO SGARIONI**
ADVOGADOS : **LUCAS ANDRADE KREJCI - BA024002**
: **CARLOS ALEXANDRE MURICY DA SILVA - BA042365**
: **LUA CLARA SANTOS SILVA - BA087618**
AGRAVADO : **ALE COMBUSTIVEIS S.A.**
ADVOGADA : **CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO COLIGADO A FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória fundada em contrato de mútuo feneratício vinculado a contrato principal de fornecimento de combustíveis.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido monitório, constituiu o título executivo judicial e condenou solidariamente os réus, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de incompetência e prescrição, confirmou a exigibilidade do mútuo vinculado ao fornecimento e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os arts. 315 e 586 do Código Civil foram violados por admitir adimplemento pecuniário mediante fornecimento de combustíveis, em afronta ao princípio do nominalismo e à literalidade do mútuo em dinheiro; (ii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, em contrariedade ao art. 373, I, do Código de Processo Civil; (iii) saber se, por se tratar de ação monitória, deve prevalecer o foro do domicílio do réu em razão do art. 46 do Código de Processo Civil, afastando-se a cláusula de eleição de foro; (iv) saber se incide a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, contada do vencimento de cada obrigação indicada nas notas fiscais; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial específico, pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, quanto à tradição em espécie, ao foro competente e ao termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da comprovação do mútuo feneratício coligado ao fornecimento de combustíveis, com base nas notas fiscais e no ajuste contratual, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A revisão da distribuição do encargo probatório e da suficiência das provas, tal como fixada no acórdão recorrido, também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A validade da cláusula de eleição de foro em contratos empresariais, nos termos do art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. O termo inicial da prescrição quinquenal em contrato de mútuo conta-se do vencimento da última parcela, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

10. O recurso especial pela alínea *c* não pode ser conhecido, por ausência de cotejo analítico e de comprovação específica da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão das premissas fático-probatórias sobre a exigibilidade do mútuo feneratício coligado ao contrato de fornecimento de combustíveis e sobre a distribuição do ônus da prova. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à validade da cláusula de eleição de foro em ação monitória fundada em contrato, nos termos do art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reafirmar que, em contrato de mútuo, o prazo prescricional quinquenal tem início no vencimento da última parcela. 4. É inadmissível o recurso especial pela alínea *c* sem a realização de cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 5º, I, 315 e 586; CPC, arts. 63, § 1º, 85, § 11, 373, I, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Súmula n. 531; STJ, AgInt no AREsp n. 2.016.770/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, EDcl no REsp n. 2.104.838/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.670.145/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.139.289/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.042/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.957.220/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. PAULA DA SILVA – ME e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por

incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por deficiência de fundamentação nos termos da Súmula n. 284 do STF (fls. 746-763). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 776-782.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 665):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTuo FENERATÍCIO VINCULADO A CONTRATO PRINCIPAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REJEIÇÃO. CRÉDITO PERSEGUIDO PELA AUTORA QUE DEVE SER ADIMPLIDO PELA PARTE RÉ, POSTO QUE ESTA NÃO DE DESINCUMBIU DO ONUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. RAZÕES DO APELO INCAPAZES DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 315 do Código Civil, porque o acórdão teria admitido substituição indevida de prestação pecuniária por fornecimento de combustíveis e, por isso, violou o princípio do nominalismo e a exigência de pagamento em moeda corrente;

b) 586 do Código Civil, já que o mútuo feneratício foi tratado sem prova da tradição do numerário, contrariando a natureza real do contrato e a necessidade de entrega de dinheiro para sua constituição;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria invertido o ônus da prova ao exigir dos réus demonstração de inexistência do mútuo, quando caberia à autora provar a entrega do numerário;

d) 46 do Código de Processo Civil, porquanto a ação deveria tramitar no foro do domicílio do réu, sustentando inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro em monitória aparelhada em título sem eficácia executiva; e

e) 206, § 5º, I, do Código Civil, visto que as notas fiscais seriam antigas e deveriam sujeitar-se à prescrição quinquenal contada do vencimento das obrigações nelas estampadas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que notas fiscais de combustíveis configurariam “transferência de dinheiro” para aperfeiçoamento do mútuo e ao validar a cláusula de foro e a contagem prescricional pelo vencimento do contrato, divergiu de precedentes que exigem tradição em espécie para mútuo e competência do foro do domicílio do réu em monitória, indicando como paradigmas AgRg no AREsp 253.428/RS, AgRg no AREsp 465.309/RJ, REsp 1.101.412/SP , entre outros (fls. 715-730).

Requer o provimento do recurso para que se declare a prescrição ou julgar improcedente a ação monitória. Requer ainda que se reconheça a divergência jurisprudencial e, subsidiariamente, que se declarem competente o foro do domicílio do réu e a remessa dos autos à Comarca de Candeias/BA (fls. 715-730).

Contrarrazões às fls. 733-742.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial e a condenação solidária dos réus ao pagamento de valores decorrentes de Contrato de Mútuo Feneratício vinculado a contrato principal de fornecimento de combustíveis.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido monitório, constituiu o título e condenou solidariamente os réus, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 668-675).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de incompetência e prescrição, confirmou a exigibilidade do mútuo vinculado ao fornecimento e majorou os honorários para 12% (fls. 665-675).

I - Arts. 315 e 586 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão admitiu adimplemento pecuniário por meio de fornecimento de combustíveis, quando a obrigação deveria ser cumprida em moeda corrente, violando o princípio do nominalismo e a literalidade do contrato de mútuo em dinheiro (fls. 718-723).

O acórdão recorrido concluiu que as notas fiscais relacionadas ao fornecimento, em conformidade com o ajuste contratual coligado, comprovam a transferência dos valores mutuados e a exigibilidade da dívida, rejeitando a tese de prestação diversa indevida (fls. 666-674).

Assim, para afastar as conclusões do Tribunal local quanto à perfectibilização do mútuo em virtude do contrato principal, seria necessário o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COOPERATIVA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE VALORES INADIMPLIDOS PELA COOPERATIVA, ORIUNDOS DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE MICRO-ÔNIBUS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, não incide o diploma consumerista, pois os contratos de mútuo foram obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial da pessoa jurídica. Precedentes do STJ.

2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - de que a cobrança se tratou de mero exercício regular do direito da instituição financeira, pois havia cláusula contratual permitindo o débito em conta corrente relativo às prestações inadimplidas - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas dos contratos de financiamento, atraindo, assim, os óbices dispostos nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.016.770/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, de acordo com o Tribunal a quo, o mútuo foi efetivado pela efetiva disponibilização de numerário ao recorrente em sua conta e que rever tal entendimento implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 2.104.838/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

II - Art. 373, I, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão inverteu o ônus da prova ao exigir dos réus demonstração de inexistência do mútuo, quando a autora deveria provar a entrega do numerário para constituir o fato constitutivo do direito (fls. 720-725).

O acórdão recorrido registrou que à autora cabia provar o fato constitutivo e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, concluindo que a ré não trouxe prova mínima para desconstituir a exigibilidade, ao passo que os documentos da autora evidenciaram o vínculo entre o fornecimento e o mútuo (fls. 673-675).

Para modificar o entendimento adotado na origem quanto à distribuição do encargo probatório e a suficiência probatória, seria necessário analisar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

Direito processual civil. Agravo em recurso especial. **Inversão do ônus da prova.** Prova pericial. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ; na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; na necessidade de reexame fático-probatório quanto à prescindibilidade da prova pericial e aos requisitos para inversão do ônus da prova; e na aplicação da orientação de que o magistrado pode indeferir diligências desnecessárias.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, além de considerar desnecessária a produção de prova pericial.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido quanto à necessidade de produção de prova pericial e inversão do ônus da prova; (ii) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em análise, considerando a teoria finalista; e (iii) saber se é imprescindível a produção de prova pericial para apurar encargos e valores cobrados, bem como a exibição de documentos pelo recorrido.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não há vício que nulifique o acórdão recorrido.

5. A sociedade empresária agravante não se enquadra como consumidora, nos termos da teoria finalista, pois firmou contrato de cédula de crédito bancário para fomento de sua atividade empresarial, não sendo destinatária final dos produtos ou serviços adquiridos.

6. Ainda que se admitisse a relação de consumo, entendeu o Tribunal de origem que os requisitos para inversão do ônus da prova não foram demonstrados, pois não há evidência de hipossuficiência técnica ou verossimilhança das alegações.

7. A produção de prova pericial foi considerada desnecessária pelo Tribunal de origem, pois as abusividades alegadas são passíveis de verificação pela análise

do contrato. O magistrado, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

8. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova pericial e à inversão do ônus da prova implicaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "**A revisão da decisão acerca da inversão do ônus da prova e do indeferimento da prova, com base em fatos e provas, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ**". (AREsp n. 2.670.145/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJE de 13/2/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 531). Cabe ao emitente, em embargos à monitória, o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem concluiu que os recorrentes não apresentaram elementos mínimos que comprovassem a alegada causa ilícita da cártula (agiotagem) ou a ilegitimidade ativa do recorrido, sendo a emissão do cheque vinculada a parceria comercial lícita.

3. A revisão da apreciação de fatos e provas realizada pelo Tribunal de origem não é permitida em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJE de 19/12/2025, destaquei.)

III - Art. 46 do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que, tratando-se de ação monitória aparelhada em título sem eficácia executiva, deveria prevalecer o foro do domicílio do réu, afastando a cláusula de eleição de foro (fls. 725-727).

O acórdão recorrido afirmou a validade da cláusula de eleição de foro em contratos empresariais, nos termos do art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil, ausentes hipossuficiência e cerceamento de defesa, e rejeitou a incompetência relativa (fls. 669-671).

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece a validade da cláusula de eleição de foro para a ação monitória.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que desproveu agravo interno em razão da validade da cláusula de eleição de foro à luz do art. 63, § 1º, do CPC; da aplicação dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e do afastamento de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à análise de precedentes do STJ aplicáveis à ação monitória que fixariam a competência do juízo do foro do domicílio do réu, com afastamento da cláusula de eleição; (ii) saber se houve omissão quanto à tese de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, sem interpretação contratual ou reexame de provas; (iii) saber se houve omissão quanto à distinção entre os ritos da ação de execução e da ação monitória, com aplicação dos arts. 700 do CPC e 46, 53, III, a, e 63, § 1º, do CPC; e (iv) saber se houve omissão para fins de prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

4. Inexiste omissão quanto à análise sobre a validade da cláusula de eleição de foro, pois o acórdão enfrentou a tese e assentou sua eficácia nos termos do art. 63, § 1º, do CPC, afastando vício de consentimento e prejuízo processual.

5. Não há omissão sobre a natureza da controvérsia, porque se afirmou que a definição da competência, à luz da cláusula de eleição de foro, demanda interpretação contratual e reexame de provas, incidindo na espécie as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Inexiste omissão quanto à distinção entre execução e monitória: registrou-se o contexto da ação monitória e reafirmou-se a validade da cláusula de eleição de foro pelo art. 63, § 1º, do CPC, condicionando-se o afastamento à demonstração de abusividade ou prejuízo concreto, não comprovados.

7. Não cabe prequestionamento constitucional na via integrativa sem omissão específica; ademais, a discussão de dispositivos da Constituição Federal não é própria do recurso especial.

8. O recurso aclaratório é integrativo e não se presta à reforma do entendimento ou ao rejugamento da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado analisa devidamente a tese de validade e eficácia da cláusula de eleição de foro, afastando vício de consentimento e prejuízo processual. 2. Inexiste omissão quando se conclui que a definição da competência demanda interpretação contratual e reexame de provas, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Não há omissão sobre a distinção entre execução e monitória quando se reafirma a aplicação do art. 63, § 1º, do CPC e se condiciona o afastamento do foro eleito à demonstração de abusividade ou prejuízo concreto. 4. Não há omissão apta a prequestionar dispositivos constitucionais na via integrativa, e a matéria constitucional não se submete ao recurso especial". (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.957.220/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Incidem no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 206, § 5º, I, do Código Civil

Sustenta que as notas fiscais seriam antigas e que deveria incidir prescrição quinquenal a partir do vencimento das obrigações nelas constantes, independentemente da relação subjacente (fls. 728-729).

O acórdão recorrido aplicou a orientação de que o termo inicial da prescrição quinquenal conta-se do vencimento da dívida contratual, fixado em 01.08.2016, e reconheceu a tempestividade da ação proposta em 26.07.2021 (fls. 671-672).

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional em contrato de mútuo como sendo o vencimento da última parcela.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUA FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em contratos de mútuo financeiro, o termo inicial do prazo prescricional tem início no vencimento da última parcela.

2. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.139.289/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. FACULDADE DO CREDOR. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83 DO STJ CONFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o contrato de mútuo feneratício, por não contemplar obrigação de trato sucessivo, que se renova em parcelas singulares, mas de pagamento da dívida de forma diferida, tem o vencimento da última delas como termo inicial do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

2. Ainda segundo o entendimento desta Corte, "o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp 1.408.664/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 30/4/2018).

3 . Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.439.042/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente que houve divergência ao se admitir notas fiscais como “transferência de dinheiro” para mútuo, ao validar foro de eleição e ao definir o termo inicial da prescrição, indicando precedentes sobre exigência de tradição em espécie, foro do domicílio do réu em monitória e prazo quinquenal contado do vencimento do título (fls. 726-729).

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.158.309 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489580-2

Número de Origem:
08356521620218205001 8356521620218205001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A. PAULA DA SILVA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA

AGRAVANTE : PAULO GERMANO SGARIONI

ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE KREJCI - BA024002

CARLOS ALEXANDRE MURICY DA SILVA - BA042365

LUA CLARA SANTOS SILVA - BA087618

AGRAVADO : ALE COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADA : CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS ANDRADE KREJCI, pelas partes: AGRAVANTE: A. PAULA DA SILVA, AGRAVANTE: ANA PAULA DA SILVA e AGRAVANTE: PAULO GERMANO SGARIONI.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026